



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.001871/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.680 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente JONATAN CARDOSO DE CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/03/2005

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL DE FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA REGULAMENTAR. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. POSSE. SÚMULA CARF Nº 90.

Constitui infração às medidas de controle fiscal, a aquisição, o depósito, a posse ou o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968. A caracterização da infração independe da propriedade dos cigarros, nos termos da Súmula CARF nº 90.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 130.000,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias n.º YD00795 e demais documentos acostados aos autos, nos quais se baseou, que no interior do Hotel Luft, em poder do interessado, foram encontrados depositados 65.000 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.

A abordagem foi efetuada pela Polícia Federal, tendo encontrado depositados os cigarros no interior-go apto 101 do Hotel Luft em 21/03/2005. Foi lavrado o “Termo de Lacração de Volumes” (fl. 03) na presença do interessado.

Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias (fl. 02) com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos, a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fl. 01) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003.

Regularmente cientificado, AR (fl. 18), o interessado apresentou a impugnação de folhas 20 e 21, anexando os documentos de folhas 22 a 238. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, os cigarros não pertencem ao requerente, não estava hospedado no quarto e sim ao lado;

Que, os cigarros pertenciam a Giovane Nunes dos Santos;

Requer seja desconstituído o presente auto de infração.

A 1ª Turma da DRJ/FNS, acórdão n.º 07-19.500, negou provimento à impugnação, consignando que:

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DEPOSITO. POSSE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o depósito ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Proposto o recurso voluntário, foram aduzidos os seguintes argumentos:

Ao contrário, conforme relatório constante dos autos, Giovane Nunes dos Santos assumiu perante os agentes federais a propriedade dos cigarros e pneus encontrados no quarto de n.º 101 e no subsolo do Hotel.

Também, as mercadorias estavam no quarto de Giovane Nunes dos Santos, conforme ficha de hospedagem anexa aos autos.

E que o recorrente não possuía ao tempo da apreensão capacidade financeira para obter as mercadorias importadas ilegalmente no território nacional.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-007.680 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12457.001871/2007-46

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi lavrado auto de infração contra o Recorrente, relativo às medidas de controle fiscal de cigarro de procedência estrangeira.

A ação fiscal decorreu da prisão em flagrante do sujeito passivo e a apreensão de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sujeitos à pena de perdimento. Os fatos foram enquadrados no art. 334 do Código Penal.

Então, foi constituída multa por maço de cigarros, cumulativa com a pena de perdimento.

Foram encontrados, em poder do autuado, no Hotel Luft, 65.000 maços de cigarro paraguaios. A multa aplicada foi de R\$ 130.000,00.

A autoridade policial relatou:

Aos vinte e um de março de dois mil e cinco (21/03/2005), nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, em Cartório desta Delegacia de Polícia Federal, onde presente se encontrava Erika Tatiana Nogueira, Delegado(a) de Polícia Federal, Matrícula n.º 11343, comigo Escrivã(o), ao final declarado(a) e assinado, ai compareceu o CONDUTOR 1ª TESTEMUNHA: APF WILLIAN JORGE DA SILVA, Policial Federal, matrícula 10907, sabendo ler e escrever, sem impedimentos legais, compromissado na forma da lei, inquirido pela Autoridade a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE nesta data, encontrava-se efetuando apoio à fiscalização efetuada pela Receita Federal no HOTEL LUFT, quando, por volta das 15:00h, ao fiscalizarem o apartamento n.º 101, encontraram 130 (cento e trinta) caixas de cigarros de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal; QUE, no momento em que entraram no quarto, o conduzido JONATAN estava utilizando o banheiro; QUE deu voz de prisão em flagrante a JONATAN; QUE JONATAN alegou que os cigarros não lhe pertenciam e que estava apenas fazendo uso do banheiro daquele quarto; QUE JONATAN afirmou que apenas duas sacolas que estavam no quarto lhe pertenciam, nas quais continham alguns brinquedos; QUE, na recepção do Hotel, pegaram a Ficha de Hospedagem referente ao quarto n.º 101; QUE, na referida ficha, constava o nome de GIOVANI N. DOS SANTOS; QUE diligenciaram no Hotel, logrando êxito em encontrar GIOVANI; QUE GIOVANI, de pronto, assumiu a responsabilidade pelos cigarros encontrados no quarto n.º 101; QUE, durante as diligências para localização de GIOVANI, encontraram um porão, no subsolo do Hotel, onde localizaram mais diversas caixas de cigarros; QUE GIOVANI afirmou ser também o responsável pelos cigarros encontrados no porão; QUE deu voz de prisão em flagrante a GIOVANI. E mais não disse, nem lhe foi perguntado. Ato seguinte passou a Autoridade Policial a ouvir a 2ª TESTEMUNHA: APF MARCELO DE OLIVEIRA SARAIVA, Policial Federal, matrícula 11359, sabendo ler e escrever, sem impedimentos legais, compromissado(a) na forma da lei, inquirido(a) pela Autoridade a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE nesta data, por volta das 15:00h, efetuava apoio à fiscalização efetuada pela Receita Federal no HOTEL LUFT, quando, ao fiscalizarem o apartamento n.º 101, encontraram 130 (cento e trinta) caixas de cigarros de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal; QUE JONATAN estava utilizando o banheiro do quarto; QUE foi dada voz de prisão em flagrante a JONATAN; QUE JONATAN afirmou que apenas duas sacolas que estavam no quarto lhe

pertenciam, nas quais continham alguns brinquedos; QUE JONATAN disse também que os cigarros não lhe pertenciam e que estava apenas fazendo uso do banheiro daquele quarto QUE, na recepção do Hotel, obtiveram a Ficha de Hospedagem referente ao quarto n.º 101; QUE, na referida ficha, constava o nome de GIOVANI N. DOS SANTOS; QUE diligenciaram no Hotel, logrando êxito em encontrar GIOVANI; QUE GIOVANI, de pronto, assumiu a responsabilidade pelos cigarros encontrados no quarto n.º 101; QUE, durante as diligências para localização de GIOVANI, encontraram um porão, no subsolo do Hotel, onde localizaram mais diversas caixas de cigarros; QUE GIOVANI afirmou ser também o responsável pelos cigarros encontrados no porão; QUE deu voz de prisão em flagrante a GIOVANI. E mais não disse, nem lhe foi perguntado. Ato seguinte passou a Autoridade Policial a ouvir e qualificar o 1º CONDUZIDO: JONATAN CARDOSO DE CARDOSO (...)

A apreensão em poder do sujeito passivo dos maços de cigarro de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação resulta em aplicação da penalidade prevista no art. 3º do Decreto-lei 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003:

Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem** qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de RS 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

É fato comprovado que os cigarros estavam em poder do autuado, havendo, inclusive, como já mencionado, prisão em flagrante. Não houve prova produzida por ele que ilidisse os fatos averiguados pela autoridade policial.

Consta o Termo de Lacração de Volumes n.º 10.987 (e-fl. 4-5), referente aos cigarros encontrados no apartamento 101 do Hotel Luft, que fora lavrado em nome do Recorrente, por ele assinado pessoalmente.

Sustenta que Giovane Nunes dos Santos assumiu perante os agentes federais a propriedade dos cigarros e pneus encontrados no quarto de n.º 101 e no subsolo do Hotel, entretanto a informação do inquérito policial é que esse acusado nada respondeu, exercendo seu direito constitucional ao silêncio.

Aduz que as mercadorias estavam no quarto de Giovane Nunes dos Santos, conforme ficha de hospedagem anexa aos autos. Mas, na apreensão em flagrante, era o Recorrente que ocupava o apartamento 101, do Hotel Luft.

O argumento de que o Recorrente não possuía ao tempo da apreensão capacidade financeira para obter as mercadorias importadas ilegalmente no território nacional, tampouco pode prosperar, uma vez que a conduta da “posse” se subsume ao tipo legal.

Outrossim, a ação penal decorrente do inquérito policial reflexo da lavratura do auto de infração teve o curso suspenso, mediante a suspensão condicional do processo, na forma

do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Consta que o Recorrente aceitou todos os termos propostos pela MM. Juiz (e-fl. 166):

- a) solicitarem prévia autorização do Juízo para ausentarem-se do Estado por mais de 15 (quinze) dias;
- b) comparecerem em Juízo, bimestralmente, até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, para informarem e justificarem suas atividades;
- c) comunicarem mudanças de endereços, ainda que as mesmas se façam dentro da própria Comarca;
- d) prestarem serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo Deprecado, pelo período de um ano, à razão de 20 horas mensais durante os seis primeiros meses de suspensão, e à razão de 10 horas mensais durante os seis meses seguintes, em horário que não prejudique a jornada normal de trabalho.

Entendo como comprovadas a materialidade e autoria da infração relacionada aos cigarros paraguaios desprovidos de documentação de importação pelos fatos acima postos.

Por fim, cabe apontar a aplicação da Súmula CARF n.º 90 - a caracterização da infração independe da propriedade da mercadoria:

Súmula CARF n.º 90

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em suma, a infração relacionada ao controle fiscal do cigarro importado sem documentação está materializada, tendo sido a multa corretamente aplicada.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora